AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514502 - DF (2023/0423560-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	THAMIRIS CRISTINA ROSSI - SP305914 ALDAIR RAMOS RIOS - SP367571 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - DF075215
AGRAVADO	:	PLP CONSULTORIA TECNICA E COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME	:	PLP CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARINA MONTE-MOR DAVID PONS - DF027936 PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA - DF051631

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS LANÇADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, fundamentada na ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido e na aplicação da Súmula n. 283 do STF, em controvérsia sobre a competência para controle de penhora em execução de crédito extraconcursal.

2. A competência do juízo universal da recuperação judicial para atos constritivos não prevalece em relação a crédito extraconcursal após o encerramento da recuperação judicial, especialmente quando ausente plano de recuperação em vigor e demonstrada a preclusão da discussão sobre a natureza do crédito.

3. A omissão quanto à impugnação específica dos fundamentos autônomos que sustentam a decisão recorrida viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, que obsta

Documento eletrônico VDA45686124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: b61ddb42-0676-4b22-8e9d-502c36362227

o conhecimento do recurso especial.

4.Agravo interno conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45686124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: b61ddb42-0676-4b22-8e9d-502c36362227

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514502 - DF (2023/0423560-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	THAMIRIS CRISTINA ROSSI - SP305914 ALDAIR RAMOS RIOS - SP367571 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - DF075215
AGRAVADO	:	PLP CONSULTORIA TECNICA E COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME	:	PLP CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARINA MONTE-MOR DAVID PONS - DF027936 PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA - DF051631

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS LANÇADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, fundamentada na ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido e na aplicação da Súmula n. 283 do STF, em controvérsia sobre a competência para controle de penhora em execução de crédito extraconcursal.

2. A competência do juízo universal da recuperação judicial para atos constritivos não prevalece em relação a crédito extraconcursal após o encerramento da recuperação judicial, especialmente quando ausente plano de recuperação em vigor e demonstrada a preclusão da discussão sobre a natureza do crédito.

3. A omissão quanto à impugnação específica dos fundamentos autônomos que sustentam a decisão recorrida viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, que obsta

Documento eletrônico VDA45523805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:42
Código de Controle do Documento: e5186324-6913-44cb-b81b-a58222ceca01

o conhecimento do recurso especial.

4.Agravo interno conhecido, mas não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (INEPAR) contra decisão monocrática de minha relatoria assim indexada:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS LANÇADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N.º 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.* (e-STJ, fls. 703/707).

No agravo interno, INEPAR alegou **(1)** que a competência para dispor sobre atos constritivos e expropriatórios que recaiam sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial é exclusiva do juízo universal da recuperação (arts. 47 e 66 da Lei n. 11.101/2005 e arts. 64, § 1º, 69 e 805 do CPC); **(2)** a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula n. 283 do STF, ao entender que fundamentos do acórdão recorrido não foram objeto de impugnação específica; **(3)** a extinção da recuperação judicial não afasta a competência do juízo concursal para autorizar medidas constritivas (art. 62 da Lei n. 11.101/2005).

Por sua vez, a agravada PLP CONSULTORIA TÉCNICA E COMERCIAL LTDA. (PLP), apresentou contraminuta em que rebateu as alegações, culminando com pedido de aplicação das penalidades previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC, pela interposição de recurso manifestamente protelatório (e-STJ, fls. 725/729).

É o relatório.

VOTO

Da contextualização fática

O caso origina-se de agravo de instrumento interposto pela INEPAR contra decisão da 21ª Vara Cível do Distrito Federal que determinou penhora no rosto dos autos e indisponibilidade de ações e valores, com fundamento na natureza extraconcursal do crédito.

No julgamento do agravo de instrumento, o TJDFT reconheceu que (i) o

Documento eletrônico VDA45523805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:42
Código de Controle do Documento: e5186324-6913-44cb-b81b-a58222ceca01

crédito em execução era extraconcursal, pois sua origem é posterior ao deferimento da recuperação judicial (art. 49 da Lei n. 11.101/2005); (ii) a recuperação judicial da agravante foi encerrada há mais de dois anos, conforme art. 62 da Lei n. 11.101/2005, permitindo a execução individual por credores extraconcursais; (iii) não subsistia plano de recuperação em vigor nem decisão do juízo concursal que reconhecesse a essencialidade do patrimônio constrito; (iv) a questão era preclusa, considerando decisões anteriores não atacadas pela agravante.

No recurso especial, INEPAR alegou que a competência para atos constritivos é exclusiva do juízo da recuperação judicial, mesmo em caso de créditos extraconcursais, sob o argumento de que a preservação da empresa depende da avaliação do juízo concursal sobre a essencialidade dos bens.

A decisão monocrática do STJ, ora agravada, entendeu que o recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 283 do STF.

Este agravo interno visa reformar tal decisão, reiterando a tese de competência exclusiva do juízo concursal e a ausência de preclusão sobre questões de ordem pública.

(1) e **(2)** Da violação dos arts. 47 e 66 da Lei n. 11.101/2005, 64, § 1º, 69 e 805 do CPC

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em decisão devidamente fundamentada, reconheceu que a penhora no rosto dos autos poderia ser determinada pelo Juízo de execução singular, com a exclusão de qualquer necessidade de intervenção do Juízo da recuperação judicial.

Para tanto, elencou cinco fundamentos autônomos e interligados, que podem assim ser arrolados: 1. o crédito em questão originou-se em data posterior à instauração e homologação do plano de recuperação judicial, motivo pelo qual não está submetido ao Juízo da recuperação, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005; 2. a natureza extraconcursal do crédito foi definida e tornou-se preclusa nos autos, impossibilitando nova discussão a respeito dessa qualificação; 3. a recuperação judicial da agravante foi encerrada após o transcurso do prazo de dois anos contados da homologação do plano de recuperação, sendo que esse prazo é previsto pela legislação falimentar como limite para os efeitos de proteção do plano aprovado, o que autoriza o prosseguimento das execuções individuais, inclusive em favor de credores contemplados no plano, caso os créditos não tenham sido quitados (art. 62 da Lei n.

Documento eletrônico VDA45523805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:42
Código de Controle do Documento: e5186324-6913-44cb-b81b-a58222ceca01

11.101/2005); 4. a INEPAR não demonstrou a existência de qualquer plano de recuperação em vigor ou condições concretas de pagamento que pudessem justificar a interrupção ou suspensão das medidas constritivas determinadas pelo Juízo de execução; 5. o Juízo da recuperação judicial, ao proferir sentença de encerramento, expressamente reconheceu que não havia impedimentos para a execução das obrigações extraconcursais da agravante, reforçando que medidas constritivas poderiam ser legitimamente adotadas.

Ao interpor o recurso especial, INEPAR não atacou de forma específica todos os fundamentos autônomos acima destacados. A impugnação, embora extensa, deixou de abordar, de maneira clara e direta: (i) a preclusão da discussão sobre a natureza extraconcursal do crédito; (ii) o impacto do encerramento da recuperação judicial sobre a retomada das execuções individuais; (iii) a ausência de demonstração de condições econômicas que justificassem a paralisação da execução.

Essa omissão configura violação direta do princípio da dialeticidade, conforme bem reconhecido na decisão monocrática, que aplicou, por analogia, a Súmula n. 283 do STF: *A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, impede o conhecimento do recurso*.

Vale pontuar que, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante recorrente o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Conforme já decidiu o STJ:

> *À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Inviável, pois, o insurgimento no ponto.

(3) Da violação do art. 62 da Lei n. 11.101/2005

Sob o argumento de que a extinção da recuperação judicial não afasta a competência do juízo concursal para autorizar medidas constritivas, INEPAR também sustenta violação do dispositivo infraconstitucional indicado.

Contudo, vale mencionar que o art. 62 da LRF trata do disparo do gatilho ao

Documento eletrônico VDA45523805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:42
Código de Controle do Documento: e5186324-6913-44cb-b81b-a58222ceca01

credor que sofreu descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial para poder executar especificamente seu crédito. Ou seja, é de crédito concursal que trata a mencionada norma.

Como o crédito em tela é extraconcursal, é manifesto o desacerto da invocação de violação normativa.

Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

A propósito da ausência de competência do juízo da recuperação para interferir nas constrições efetivadas no âmbito da execução individual de crédito de natureza extraconcursal, após o termo do período de blindagem (180 dias – art. 6º da LRF), a Segunda Seção desta Corte já decidiu:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO EXTRACONCURSAL. JUÍZO TRABALHISTA QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO REFERIDO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEFERIDO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, JUSTAMENTE EM RAZÃO DE SUA EXTRACONCURSALIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020),* ***O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL.*** *CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.*
> *1. [...]*
> *2.* ***Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do stay period.***
> *3.* ***A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020****, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência),* ***o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica*** *para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal* ***que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem****. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à*

Documento eletrônico VDA45523805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:42
Código de Controle do Documento: e5186324-6913-44cb-b81b-a58222ceca01

> *manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.*
> *4. Uma vez exaurido o período de blindagem - mormente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.*
> *4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.*
> *5. Diante do exaurimento do stay period, deve-se observar que a execução do crédito trabalhista extraconcursal em exame deve prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, sendo vedado ao Juízo da recuperação judicial - porque exaurida sua competência **(restrita ao sobrestamento de ato constritivo incidente sobre bem de capital**) - proceder ao controle dos atos constritivos a serem ali exarados.*
> *6. Conflito de competência negativo conhecido, para declarar a competência do Juízo trabalhista.*
> (CC n. 191.533/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 26/4/2024 – sem destaque no original)

Por tais razões, o recurso não prospera no presente tópico.

Da aplicação de multa por intuito protelatório

Por fim, PLP requereu a condenação de INEPAR ao pagamento de multa por litigância de má-fé em face da interposição de recursos protelatórios.

Contudo, o pleito não merece acolhimento, visto que esta Corte Superior tem entendimento remansoso no sentido de que a mera interposição de recurso cabível não enseja litigância de má-fé, ainda que mediante a utilização de argumentos já refutados nas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. CULPA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRIMEIROS EMBARGOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDOS EMBARGOS. OMISSÃO. SUPRIMENTO.*
> *[...]*
> *5. No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.*

Documento eletrônico VDA45523805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:42
Código de Controle do Documento: e5186324-6913-44cb-b81b-a58222ceca01

> *6. Não cabe condenação em litigância de má-fé, pois a parte interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.*
> *7. Embargos de declaração de Comércio Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda. rejeitados. Embargos de declaração de Paulo Sérgio Ferrari e outra acolhidos para suprir omissão, sem alteração no resultado do julgado.*
> (EDcl no AgInt no AREsp 1.357.135/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 17/2/2020, DJe 20/2/2020)

Diante do exposto, está evidenciado que o recurso especial da agravante não possui condições de conhecimento, uma vez que não enfrentou todos os fundamentos que ampararam o acórdão do Tribunal de origem. Permanece, pois, inafastável a aplicação da Súmula n. 283 do STF, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Assim, porque INEPAR não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45523805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:42
Código de Controle do Documento: e5186324-6913-44cb-b81b-a58222ceca01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.514.502 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0423560-1

Número de Origem:
07092178820228070000 07307533120178070001 709217882022807000 730753312017807001

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: THAMIRIS CRISTINA ROSSI - SP305914 ALDAIR RAMOS RIOS - SP367571 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - DF075215
AGRAVADO	: PLP CONSULTORIA TECNICA E COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME	: PLP CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	: MARINA MONTE-MOR DAVID PONS - DF027936 PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA - DF051631
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: THAMIRIS CRISTINA ROSSI - SP305914 ALDAIR RAMOS RIOS - SP367571

Documento eletrônico VDA45675469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:39:56
Código de Controle do Documento: ed7ae86d-ed49-4d75-a2be-a63fbc84ead9

		LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - DF075215
AGRAVADO	:	PLP CONSULTORIA TECNICA E COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME	:	PLP CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARINA MONTE-MOR DAVID PONS - DF027936
		PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA - DF051631

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45675469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:39:56
Código de Controle do Documento: ed7ae86d-ed49-4d75-a2be-a63fbc84ead9